**Comarca de Niteroi - 4ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0014240-37.2010.8.19.0002](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.002.013639-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** João Guilherme Chaves Rosas Filho

Sentença

Vistos etc. MARCOS ANTONIO COELHO ANCHIETA E EDENILSE COELHO ANCHIETA MONTEIRO, devidamente qualificados, respondem a presente ação penal, conforme os fatos narrados na denúncia de fls. 02/02-C, como se segue: ´No mês de fevereiro de 2008, em horário não precisado, nas imediações da Praça do Rink, bairro Centro, Comarca de Niterói, o 1º denunciado (PM-Marcos Antonio), de forma livre e consciente, dolosamente, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crimes, tipificados nos artigos 311 e 157, ambos do CP, mais precisamente o veículo automotor ´Renault´, modelo Megane SD DYN 16, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa KZR-6945-Macaé-RH. Segundo restou apurado, o denunciado, apesar de ser Cabo da Polícia Militar do Rio de Janeiro, lotado no 12º BPM, teria adquirido de terceira pessoa, ainda não precisamente individualizada, o veículo automotor suso referido, tendo o RENAVAM n° 881602922 e o Certificado de Registro e Licenciamento de Véiculo-CRLV n° 7301146656 (conforme descrito às fls. 06/07), em que se constatou que o n° do CHASSI 93YLM2E3H7J710471 estava adulterado por remarcação, evidenciando que era produto de crime tipificado no artigo 311 do Código Penal, conforme descrito no laudo pericial de veículo de fl.22. Se já não bastasse, verificou-se também que o veículo automotor acima descrito e adquirido pelo 1º denunciado (PM-Marcos Antonio) possuía etiquetas adulteradas, não íntegras, sendo que o motor pertencia originalmente a outro veículo automotor ´Renault´, Megane, SD DYN 16, ano 2007/2008, com placa LAH-9688-RJ E Chassi 93YLM2M3H8J889136, o qual foi objeto de crime de roubo, conforme descrito no laudo pericial de fl.22, sendo certo também que a placa do veículo automotor adquirido pelo 1º denunciado (PM Marcos Antonio) ostentava a placa de outro veículo automotor de propriedade de José Maria Leoni Lopes de Oliveira (cf. relatado à fl. 23 e v°). De se registrar, ainda, que a constatação das irregularidades no referido veículo decorreram de simples ´inspeção ocular´, conforme demonstrado no item ´5´ do laudo pericial de fl.22. Se já não bastasse, também no primeiro semestre de 2008, os dois denunciados (Marcos Antonio e Edenilse), de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, fizeram inserir declaração falsa em documento público, precisamente no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV e no bilhete de seguro DPVAT, referentes ao veículo automotor suso descrito, os quais se encontram à fl. 07, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Restou apurado que o 1º denunciado (Marcos Antonio) foi quem adquiriu efetivamente o veículo automotor ´Renault´, modelo Megane SD DYN 16, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa KZR-6945-Macaé-RH, porém fez inserir na documentação referente ao veículo descrito (CRLV e Bilhete Seguro DPVAT) as qualificações (nome, CPF) e endereço da 2º denunciada (Edenilse), apesar desta não ser a proprietária efetiva do referido bem móvel. A falsificação teve por escopo evitar que o referido bem móvel (veículo automotor) pudesse ser computado para fins de partilha de bens caso o 1° denunciado (Marcos Antonio) viesse a se separar judicialmente de sua então esposa, bem como pelo fato de ser CB-PM e ter dificuldades para demonstrar efetiva capacidade financeira para adquirir o referido veículo automotor, avaliado pericialmente em R$ 45.000,00 (quarenta e inço mil reais), conforme laudo de fl. 22, item ´1º´. No tocante à 2ª denunciada (Edenilse), esta de forma livre e consciente, em unidade de ações e desígnios criminosos com o 1° denunciado (Marcos Antonio) concorreu eficazmente para a prática do crime de falsidade, consistindo a sua participação no fato de a mesma ter auxiliado materialmente, fornecendo todos os seus dados qualificativos, como nome (prenome e patronímico), n° de CFP, endereço residencial e comprovante de residência fazendo crer que o referido veículo automotor seria de sua propriedade e que a licença do mesmo seria em Macaé-RJ, apesar do proprietário, ora 1º denunciado, estar domiciliado à Rua Dr. Araújo Pimenta, 399/1005-Ingá, Niterói (cf. fl.40) Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, estão os denunciados incursos nas seguintes sanções penais: 1º denunciado - PM MARCOS ANTONIO COLEHO ANCHIETA - artigo 180 e artigo 299, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. 2º denunciada - EDENILSE - artigo 299, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal´. Denúncia, às fls. 02/02-C, que foi recebida por decisão de fls. 99, em 20/07/2010. Registro de Ocorrência, às fls. 03/04, 34/36. Termos de Declarações, às fls. 05/05v°, 23/28, 39/39v° e 40/41. Auto de Apreensão em Depósito, às fls. 06. Laudo de Exame de Veículo, às fls. 22 e 26/27. Cópia de RO referente ao roubo do veículo, às fls. 34/36. Auto de Qualificação, às fls. 40/41. FAC's, às fls. 44/46, 285/287 e 317/319. Cota Ministerial, às fls. 49/50. Defesa Prévia do acusado, às fls. 56/57 e 288/290. Relatório de Sindicância, às fls. 68/75. Promoção Ministerial, às fls. 98. Citação do acusado, às fls. 280/281. CAC, às fls. 283/284. Conforme assentada de fls. 294, foi apresentada a defesa prévia da acusada Edenilse (fls. 295/297) a qual foi juntada nos autos, tendo o MP desistido da oitiva da segunda testemunha arrolada na denúncia, e pela defesa foi requerido que a mesma fosse ouvida, o que foi deferido. Iniciada a AIJ, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 325/329) e, em seguida foram interrogados os réus (fls. 330/334), tendo as partes concordado em apresentar suas alegações finais em forma de memoriais escritos na assentada de fls. 324, o que foi deferido. Alegações Finais do Ministério Público, às fls. 394/399, requerendo que fosse julgado procedente em parte o pedido formulado na exordial, com a consequente condenação do acusado Marcos Antonio nas penas do art. 299, parágrafo único do Código Penal, e absolvendo-o na imputação relativa ao crime de receptação e quanto à acusada Edenilse, requer o MP a designação de audiência especial para proposta de suspensão condicional do processo, e caso não seja aceito, que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal com a consequente condenação da ré nos termos lançados na denúncia. Alegações Finais dos acusados, às fls. 411/414, requerendo a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, III e VI do CPP, e caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja concedido o benefício da suspensão condicional do processo, conforme art. 89, da Lei 9099/97. Audiência Especial, às fls. 424, tendo o MP oferecido proposta de suspensão do processo, não concordando a defesa com a proposta Ministerial. É o relatório. DECIDO: A materialidade ressai do RO de fls. 34/36, dos autos de fls.06 e 40;41, dos laudos de fls. 22 e 26/27, bem com da prova oral colhida. Compulsando os autos, verifico que a autoria pelos réus somente restou comprovada com relação ao delito de falsa identidade, pois que, no que se refere ao crime de receptação há fundada dúvida se o réu efetivamente sabia da origem ilícita do veículo, embora haja indícios neste sentido. As provas dos autos deixam certo que o veículo que foi adquirido pelo réu e que está descrito na denúncia, é produto de crime de roubo e que foi resultado de ´clonagem´, isto é, era um carro roubado, cujo chassis e outras informações foram modificadas, para constar a numeração de um veículo diverso, porém, sem qualquer empecilho legal. À primeira vista, sendo o acusado policial, logo se imaginaria que este não só sabia da origem ilícita como certamente teria participado do processo de ´clonagem´. Contudo, a versão apresentada pelos acusado somada ao fato de que o próprio DETRAN ao fazer a vistoria do veículo também não percebeu a irregularidade no mesmo, deixa a dúvida de que seria possível que o acusado realmente não soubesse da origem espúria do carro que adquirira, e neste caso, deve-se adotar a medida mais benéfica ao réu, com a aplicação do princípio in dubio pro reo. No que se refere ao crime do art. 299, do CP, incontroverso nos autos que o veículo era de propriedade do acusado Marcos Antonio, vez que adquirido por ele, mas que fez constar na documentação daquele o nome de sua irmã, a ré Edenilse, com o fim de evitar que este bem constasse em eventual partilha de bens quando viesse o primeiro a se separar de sua esposa, uma vez que, os próprios acusados admitiram este fato, como também a esposa do réu em suas declarações assim afirmou. Ora, os réus, em comunhão de ação, visando frustrar eventual partilha de bens, ao fazerem constar o nome da acusada como dono do veículo citado na denúncia, quando o dono seria o réu, inseriram declaração diversa da que deveria estar escrita, com o fim de prejudicar a esposa deste em eventual partilha de bens, restando plenamente comprovado o crime descrito no art. 299, do Código Penal em relação aos dois réus, sendo que, como Edenilse atuou como partícipe apenas permitindo que seus dados constassem nos documentos citados na inicial, aplica-se, quanto a esta, o disposto no art. 29 do mesmo diploma legal. Pouco importa se ocorreu efetivamente prejuízo para a esposa do réu, vez que o tipo legal prevê apenas o dolo de prejudicar terceira, não exigindo como elementar que a existência de prejuízo efetivo. Como os documentos onde restaram inseridas as declarações falsas era públicos, CRLV, e seguro DPVAT, é de se aplicar a pena na forma da primeira parte da sanção prevista no art. 299, do CP. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR MARCO ANTONIO COELHO ANCHIETA E EDENILSE COELHO ANCHIETA MONTEIRO nas penas do art. 299, caput, a segunda na forma do art. 29, ambos do Código Penal, e ABSOLVER o primeiro quanto à imputação do art. 180, caput, do Código Penal, com base no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo as penas para ambos os réus da seguinte forma : Não há motivos para a exasperação da pena nesta fase de aplicação motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal em um ano de reclusão e dez dias-multa com base no coeficiente mínimo legal, as quais torno definitivas. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade a serem prestados pelo prazo de dois anos, por no mínimo sete horas semanais, em instituição a ser indicada por ocasião da execução. Se preciso for o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Condeno os réus nas custas. Com o trânsito em julgado lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Permito que os réus recorram em liberdade. Anote-se e comunique-se. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 16.01.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.